



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

ATA DA 05ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de março p. passado.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer ciência específica ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista ou sustentação de itens da pauta. Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-005599/026/07

Interessada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsáveis: Dalmo do Valle Nogueira Filho, Gesner José de Oliveira Filho e Rui de Brito Álvares Affonso (Diretores Presidentes).

Exercício: 2007.

Advogados: Lucas Navarro Prado, Cleuza Maria Ferreira, José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Laércio José Loureiro dos Santos, Adriano Candido Stringhini, Jenny Mello Leme e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031542/026/07, TC-032807/026/07, TC-020685/026/08, TC-032953/026/08, TC-023581/026/10

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exercício de 2007, com recomendações.

Decidiu, ainda, quitar os responsáveis, Srs. Dalmo do Valle Nogueira Filho, Gesner José de Oliveira Filho e Rui de Brito Álvares Affonso, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Determinou, por fim, a expedição de ofícios, acompanhados de cópia do voto do Relator, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, fazendo referência aos expedientes que aqueles órgãos trouxeram aos autos.

TC-002664/026/08

Interessada: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto – FUNDHERP.

Responsável: Dimas Tadeu Covas e Eduardo Magalhães Rego (Diretores Presidentes).

Exercício: 2008. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 08-08-09.

Advogados: Maria Cleusa Guedes, Antonio France Junior, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha: TC-002664/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 35 do referido diploma legal, quitar os responsáveis, Srs. Dimas Tadeu Covas e Eduardo Magalhães Rego.

TC-017914/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Ataka Brasil Papelaria Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Aquisição de kits escolares para Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Ensino Médio, conforme especificações técnicas constantes do Anexo II, parte integrante da ata.

Em Julgamento: Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais firmado em 05-06-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais, de 05.06.12, incidente no contrato celebrado pela FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação com a empresa Ataka Brasil Papelaria Ltda..

TC-031000/026/06

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: G & P Projetos e Sistemas Ltda. (anteriormente denominada Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz (Presidente), Claudio Falótico (Diretor Administrativo e Financeiro), Adriano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Mauro Cansian (Diretor de Tecnologia da Informação), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de apoio técnico e administrativo para a área de Tecnologia da Informação da FDE.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 17-08-11 e 17-10-11. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais firmado em 16-02-12. Devoluções caucionais. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 01-08-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 14/0734/06/05, firmados em 17.08.11 e 17.10.11, respectivamente, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais e das devoluções caucionais, com recomendação.

TC-045036/026/07

Contratante: Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal.

Contratada: Notre Dame Seguradora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Alexandre Pereira de Araújo (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio França Torres, Luiz Felipe Franco Soutello e Renato Fauvel Amary (Presidentes), Luciano Viana de Carvalho e Ana Lucia Furquim de Mendonça (Chefes de Gabinete respondendo pelo Expediente da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços continuados de assistência médica e/ou seguro saúde, para atender a todos servidores e seus dependentes.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-11-04. Valor - R\$1.006.870,56. Termo de Aditamento celebrado em 29-07-08. Termos de Prorrogação celebrados em 22-12-05, 23-12-06, 21-12-07 e 18-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 25-11-10 e 18-08-12.

Advogados: Tatiana Verdenacci, João Carlos Macruz e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 017/2004, o Contrato nº 84/2004, os Termos de Prorrogação nºs 39/2005, 62/2006 e 78/07, o Termo de Aditamento nº 44/2008 e o Termo de Prorrogação nº 70/08, com recomendações à Contratante.

TC-001566/006/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altinópolis – Valor R\$268.804,60. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batatais – Valor R\$446.617,60. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brodowski – Valor R\$200.015,62. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cajuru – Valor R\$385.448,82. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cravinhos – Valor R\$203.413,17. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Preto – Valor R\$793.720,66. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Rosa de Viterbo – Valor R\$213.394,50. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Serrana – Valor R\$211.810,31.

Responsável: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.723.225,28.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados, no exercício de 2011, pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Ribeirão Preto às Entidades Beneficiárias e nos valores destacados no voto do Relator, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-021180/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC.

Entidade Gerenciada: Hospital Geral do Grajaú.

Responsável: Márcio Cidade Gomes (Coordenador da CGCSS).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-04-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$79.003.499,40.

Advogados: Rosane Aparecida Nascimento e Marcos Nery Inocencio.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas do exercício de 2006 das verbas repassadas a título do Contrato de Gestão lavrado em 28.12.2001, entre a Secretaria de Estado da Saúde, através da UGE Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde, e a Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC, com vistas a operacionalizar os serviços de saúde no Hospital Geral do Grajaú, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Decidiu, ainda, quitar o responsável pela Organização Social conveniada, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-020871/026/2000

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Execução do contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Construtora DUMEZ - GTM Ltda., objetivando a realização de obras civis brutas e acabamentos para dinamização da linha Sul da CPTM, Lote 03 - Estações Morumbi e Granja Julieta.

Responsáveis: Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente), Benedito Dantas Chiaradia (Diretor Administrativo Financeiro), Ademir Venâncio de Araújo (Diretor de Engenharia e Obras), Ilvano José da Costa (Gerente de Obras e Montagens) e Pedro Pereira Benvenuto (Diretor de Engenharia e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-07-11, que julgou irregular a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e conheceu do certificado de aceitação final do ajuste.

Advogados: Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Rogerio Felipe da Silva e outros.

Acompanham: TC-024230/026/97 e Expediente: TC-045160/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de que a execução do contrato celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Construtora DUMEZ - GTM Ltda. seja considerada regular em relação ao período em que vigoraram os cinco primeiros aditivos e julgada irregular em relação ao período subsequente, iniciado em 25.02.2000, data de celebração do Termo de Aditamento nº 06.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000135/026/11

Interessada: Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – FIPT.

Responsáveis: Ely Bernardi e Márcio Augusto Rabelo Nahuz (Diretores Presidentes).

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000135/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, E. Câmara, nos termos do inciso I, artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – FIPT, exercício de 2011, dando quitação aos Dirigentes, em conformidade com o artigo 34 da referida Lei Complementar, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

TC-004495/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Toltec Engenharia e Construção Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-09-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Vieira (Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana - ME) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Objeto: Execução da primeira etapa das obras das unidades de coleta, tratamento e destinação final dos esgotos no Município de Vargem Grande Paulista - Unidade de Negócio Oeste - Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 05-01-09. Valor - R\$9.560.222,96. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 24-07-09 e 11-08-10.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Lucas Navarro Prado, Gustavo Ibraim Hallack e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendações à origem.

TC-034863/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Nunes Oliveira Máquinas e Ferramentas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Francisco José F. Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro - MC).

Objeto: Fornecimento de 3 equipamentos de desobstrução e limpeza de esgoto sanitário, combinado (hidrojato auto vácuo) de alta pressão e sucção para UGR's Lapa, Mooca e Ipiranga da Unidade de Negócio Centro - Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-09-12. Valor - R\$4.039.200,00.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão on-line e o Contrato em exame.

TC-005475/026/12

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Contratada: Construdaher Construções Ltda.



5ª S.O. 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

Objeto: Execução de obras de implantação de paisagismo nas margens do Rio Tietê, denominado Jardim Metropolitano, no trecho compreendido entre a Barragem da Penha e o acesso ao Aeroporto de Guarulhos (Rodovia Hélio Smidt) nos municípios de São Paulo e Guarulhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-11. Valor – R\$8.950.462,84. Carta de Fiança.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o decorrente Contrato, bem como conheceu da Carta de Fiança, com recomendação ao DAEE.

TC-007711/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasses de recursos para a produção de 45 unidades habitacionais, tipologia TG22B-02 e demais serviços, no empreendimento denominado Mogi das Cruzes “R”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 10-01-12. Valor - R\$2.419.677,90.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 474/2011, de 10-01-12, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, devendo as respectivas prestações de contas dos repasses efetuados ser tratadas em autos próprios.

TC-023589/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente “Jair Jesuino Trindade” - CEDECA.

Responsável: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 10-08-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$831.755,09.

Advogados: Luiz Eduardo Felix e outros.

Acompanha: TC-026507/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2008, quitando-se os respectivos responsáveis pelo Órgão Concessor e pela Entidade Conveniada, com recomendação à Origem.

Após, o processo será encaminhado à Fiscalização para anotações e instruções pertinentes no tocante ao acompanhamento do saldo remanescente de aplicação no valor correspondente à R\$3.279,40.

TC-001949/002/12

Órgão Público Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Botucatu – DRADS de Botucatu – Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Anhembi – Valor R\$13.571,25. Prefeitura Municipal de Areiópolis – Valor R\$56.261,49. Prefeitura Municipal de Bofete – Valor R\$28.204,25. Prefeitura Municipal de Botucatu – Valor R\$631.209,66. Prefeitura Municipal de Conchas – Valor R\$16.951,00. Prefeitura Municipal de Itatinga – Valor R\$49.357,02. Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista – Valor R\$55.068,75. Prefeitura Municipal de Pardinho – Valor R\$24.299,50. Prefeitura Municipal de Pereiras – Valor R\$40.820,30. Prefeitura Municipal de Porangaba – Valor R\$30.318,75. Prefeitura Municipal de Pratânia – Valor R\$34.312,50. Prefeitura Municipal de São Manuel – Valor R\$173.826,39. Prefeitura Municipal de Torre de Pedra – Valor R\$11.247,52.

Responsável: Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.165.448,38.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas, relativas ao exercício de 2011, dos recursos públicos repassados pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social / Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/Botucatu, através de Convênios, às Prefeituras Beneficiárias elencadas no voto da Conselheira Relatora, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000045/002/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região de Botucatu.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Areiópolis – Valor R\$82.719,83. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bofete – Valor R\$75.032,38. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Botucatu – Valor R\$356.518,51. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cesário Lange – Valor R\$99.261,23. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal Paulista – Valor R\$181.768,73. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Manuel – Valor R\$199.476,62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Responsável: Herman Jacobus Cornelli Voorwald.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$994.777,30.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2011, dos recursos públicos repassados às Entidades Beneficiárias mencionadas no voto da Relatora, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-025598/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Habitação).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008 e 2011.

Valor: R\$18.110,66.

Advogados: Marcos Aparecido de Melo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não havendo despesa a qual recaia o exame de mérito, conheceu das medidas ultimadas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-036847/026/04

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Proprietários dos Conjuntos de Escritórios “Edifício Central Offices”.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Swarai Cervone de Oliveira (Juiz Assessor da Presidência) e Antonio Carlos Viana Santos (Presidente Desembargador).

Objeto: Locação do “Edifício Central Offices”, situado na Rua Conselheiro Furtado nº 705, São Paulo – Capital, compreendendo 94 conjuntos para escritórios, respectivas garagens e áreas comuns, destinado a instalação de subunidades administrativas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento e de Retirratificação celebrados em 05-04-11 e 20-09-11. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-09-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, conhecendo dos Demonstrativos de Cálculos de Reajuste, com recomendações à Origem.

TC-006423/026/12

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: EMPARSEV – Empresa Paulistana de Serviços Ltda.-ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Maria Patiño Zorz (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Bedran (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio, conservação predial e serviços de jardinagem, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos, para os prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas de Altinópolis, Batatais, Brodowski, Franca, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista e Pedregulho - Lote 24.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-12-11. Valor - R\$1.836.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato decorrente em exame.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-037096/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

Contratada: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de medicamentos para uso da rede básica de saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-09-11. Valor - R\$1.732.184,15.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 510/11, de 19/09/11, com recomendações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002601/007/07

Representante: Sepatri Operacional Segurança Patrimonial Ltda., por seu procurador Humberto Guerrero.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 477/07, realizado pelo Executivo Municipal de São José dos Campos, objetivando a prestação de serviços de vigilância nas escolas municipais. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 30-11-07.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Lucia Helena do Prado, Thays Martha Temer Biscardi e outros.

TC-000161/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Sekron Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância nas escolas municipais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-12-07. Valor - R\$2.607.600,00. Termos de Aditamento firmados em 19-09-08 e 12-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-04-08, 29-01-09 e 19-05-09.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Lucia Helena do Prado, Thays Martha Temer Biscardi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-002601/007/07) e regulares o Pregão Presencial, o Contrato nº 17802 e os Termos de Aditamento em exame (TC-000161/007/08), celebrados entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Sekron Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015063/026/08

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Objeto: Termo de parceria objetivando a cooperação entre os parceiros para a implantação, administração e manutenção do programa de capacitação, qualificação profissional e geração de renda denominado Programa: Jovens para e Exercício da Cidadania - JOPEC.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 10-03-06. Valor - R\$1.346.760,00. Termo de Parceria (sem data). Termos de Aditamento celebrados em 16-02-07 e 11-04-07. Termo de Prorrogação celebrado em 28-02-07. Termo de Distrato celebrado em 10-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-08-08, 10-03-12 e 22-05-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

TC-036218/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade Beneficiária: Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 30-01-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.122.300,00.

TC-036217/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade Beneficiária: Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 14-03-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.371.983,31.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-036216/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade Beneficiária: Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 17-07-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$115.000,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fernanda Letícia de Almeida e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria formalizado em 10/03/06 e os Termos de Aditamento, datados de 16/02/07, 28/02/07 e 11/04/07, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, na oportunidade, apenas tomar conhecimento do Termo de Distrato de 10/02/08, constante de fl. 259 (analisado no TC-15063/026/08).

Decidiu, também, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as prestações de contas dos exercícios de 2006 (TC-36218/026/08), 2007 (TC-36217/026/08) e 2008 (TC-36216/026/08), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução dos recursos financeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

repassados e, em consequência, condenou a beneficiária Instituto Amigos da Guarda Municipal à devolução dos valores recebidos, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, alertando-a de que, se não houver o recolhimento no prazo fixado, deverá ser efetuada a inscrição na dívida ativa, para cobrança.

Decidiu, ainda, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável pelo termo de parceria, aditamentos e pelos recursos transferidos, Sr. Evilásio Cavalcante de Farias, Prefeito Municipal de Taboão da Serra à época, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado para as providências que entender necessárias.

TC-002266/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul.

Responsável: Antonio José Pereira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.379.136,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011 pelo Poder Executivo de Pilar do Sul à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul, a título do Convênio firmado em 9/12/08, quitando-se os responsáveis pela entidade conveniada, Srs. José Antônio Caetano e Marco Aurélio Soares, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-013565/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Entidade Beneficiária: Lar das Moças Cegas.

Responsável: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 31-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$60.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Cubatão ao Lar das Moças Cegas, no valor de R\$60.000,00, no exercício de 2009, com a respectiva quitação de seu responsável, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

TC-002527/026/11

Câmara Municipal: Morungaba.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Joaquim Maria.

Acompanha: TC-002527/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Morungaba, exercício de 2011, quitando-se o responsável, Sr. Joaquim Maria, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-002991/026/11

Câmara Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Ércia Marchi Golla.

Acompanha: TC-002991/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Emilianópolis, exercício de 2011, quitando-se a responsável, Sra. Ércia Marchi Golla, nos termos do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-001756/026/10

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Pinto da Fonseca.

Acompanha: TC-001756/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

apreciação por este Tribunal, com recomendações e alerta ao atual Presidente da Câmara Municipal, nos termos constantes do referido voto.

TC-001299/026/11

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2011.

Prefeito: Adelino da Silva Carneiro.

Advogados: Artur José Teixeira da Silva e Lourenço Porfírio Belutti Junior.

Acompanham: TC-001299/126/11 e Expediente TC-000503/006/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao atual Administrador, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos; à Unidade de Fiscalização que em próxima inspeção verifique a implementação das medidas anunciadas pelo Executivo de Dumont; e o encaminhamento do TC-503/006/11 à Unidade Regional de Ribeirão Preto, para anotações visando ao acompanhamento da matéria, arquivando-o em seguida.

TC-000931/026/11

Prefeitura Municipal: General Salgado.

Exercício: 2011

Prefeito: Mauro Gilberto Fantini.

Advogado: Milton Godoy.

Acompanha: TC-000931/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de General Salgado, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Administrador, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos; a formação de exame de termos contratuais, para análise da matéria especificada no referido voto; e à Fiscalização competente que verifique em futura inspeção a efetiva implantação das medidas saneadoras mencionadas pela defesa.

TC-001030/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2011.

Prefeito: Gabriel dos Santos Fernandes Molina.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Acompanham: TC-001030/126/11 e Expediente: TC-000724/011/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Clara d'Oeste, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo Municipal e arquivamento do TC-724/011/11.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, para o que couber.

TC-004286/026/04

Agravante: Candido Nazareno Teixeira Ciocci – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia.

Agravado: Sentença publicada no D.O.E. de 11 de julho de 2008, que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, aplicando, ao responsável legal, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Antonio Carlos Di Masi.

Acompanham: TC-004286/126/04 e Expedientes: TC-024754/026/07 e TC-020098/026/05.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo interposto, mantendo-se integralmente a respeitável decisão recorrida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003470/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Encalço Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-10-07. Valor – R\$26.977.949,66. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 30-07-08 e 24-09-10.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Paulo Salvador Frontini, Rogério César Barbosa, João Gomes Tavares, Claudio Pineda Vicentini, Marcelo Bragato e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência 10/2007 e o Contrato 242/2007, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Carlos Nelson Bueno, ex-Prefeito, autoridade que homologou o certame e firmou a avença, com base no disposto no item II do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (transgressões aos preceitos estabelecidos em artigos da Lei nº 8666/93 e às Súmulas nºs 14, 15 e 25, deste Tribunal, consoante especificado no referido voto), multa estipulada em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, devendo a respectiva Guia de Recolhimento perante o Fundo de Despesa deste Tribunal ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o prazo recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, a serem apurados após o período de recurso, para que o atual responsável do Executivo Municipal informe as medidas adotadas, mormente quanto à responsabilização pelos atos impugnados, cujo desatendimento ensejará a aplicação de sanção pecuniária.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000308/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Contratada: DCP – Tecnologia de Impressão Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor – R\$7.664,66. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 09-03-12.

Advogados: Rafael Stevan e outros.

TC-000309/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Contratada: Potencial Cartuchos e Toner Ltda. – ME atual HM Cartuchos e Toner Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000308/013/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor – R\$230,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 09-03-12.

Advogados: Rafael Stevan e outros.

TC-000310/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Contratada: Margarete C. F. de Souza – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000308/013/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor – R\$955,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 09-03-12.

Advogados: Rafael Stevan e outros.

TC-000311/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Contratada: Tend Tudo Papelaria e Informática Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000308/013/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor – R\$2.047,36. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 09-03-12.

Advogados: Rafael Stevan e outros.

TC-000312/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Contratada: Ivone Pereira de Oliveira – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000308/013/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor – R\$11.739,06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 09-03-12.

Advogados: Rafael Stevan e outros.

TC-000313/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Contratada: Golden Distribuidora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Objeto: Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000308/013/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor – R\$17.943,17. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 09-03-12.

Advogados: Rafael Stevan e outros.

TC-000314/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Contratada: Durval Garms Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000308/013/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor – R\$41.893,58. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 09-03-12.

Advogados: Rafael Stevan e outros.

TC-000315/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Contratada: E.C. Paulis Informática - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toner originais do fabricante de suas respectivas impressoras e copiadoras pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000308/013/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 06-12-10. Valor – R\$30.093,55. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 09-03-12.

Advogados: Rafael Stevan e outros.

TC-038728/026/10

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Assunto: Indícios de irregularidades praticadas no Pregão nº 41/10, realizado pelo Executivo Municipal de Américo Brasiliense, objetivando o registro de preços para aquisição de cartuchos e toner originais do fabricante. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 09-03-12.

Advogados: Rafael Stevan e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 041/2010, (analisado no TC-000308/013/11), as Atas de Registro de Preços nºs 96/2010, 102/2010, 101/2010, 103/2010, 100/2010, 099/2010, 097/2010 e 098/2010 e os atos jurídicos análogos, ou seja, as Notas de Empenho de nºs 0049/11, 0050/11, 0219/11, 2830/11, 2844/11 e 2845/11 (TC-308/013/11); 0051/11 (TC-309/013/11); 2834/11 e 2848/11 (TC-310/013/11); 2833/11, 2838/11, 2850/11 e 2934/11 (TC-311/013/11); 0059/11, 0144/11, 2831/11, 2837/11, 2840/11 e 2849/11 (TC-312/013/11); 0069/11, 0141/11, 0220/11, 2427/11, 2829/11, 2832/11, 2835/11, 2839/11, 2841/11, 2846/11 e 2847/11 (TC-313/013/11); 0053/11, 0142/11, 2415/11, 2842/11 e 2843/11 (TC-314/013/11); 0214/11, 0070/11, 0068/11, 0052/11, 1170/11, 1171/11, 1172/11, 1173/11, 1174/11, 1206/11, 1207/11, 1208/11, 1209/11, 1210/11, 1211/11, 1212/11, 2836/11 (TC-315/013/11); emitidas em favor das empresas contratadas DCP-Tecnologia de Impressão Ltda., HM Cartuchos e Toner Ltda., antiga Potencial Cartuchos e Toner Ltda.-ME, Margarete C. F. de Souza – EPP., Tend Tudo Papelaria e Informática Ltda., Ivone Pereira de Oliveira-ME, Golden Distribuidora Ltda., Durval Garms Comercial Ltda. e E. C. Paulis – Informática ME., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, julgar procedente a representação (TC-038728/026/10).

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas perante o presente decisório.

Determinou, por fim, decorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público, para adoção das providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001247/005/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Roseli Susie de Oliveira Sousa – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Álvaro Augusto Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material de construção para execução de 328 unidades habitacionais populares, tipologia CDHU, pelo sistema mútuo de construção.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-01-05. Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 12-12-07 e 03-08-12.

Advogados: Angélica Alves Coutinho Lima e outros.

TC-001248/005/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: FT Construções e Comércio Tarabai Ltda. antiga Ferreira e Turri Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Álvaro Augusto Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material de construção para execução de 328 unidades habitacionais populares, tipologia CDHU, pelo sistema mútuo de construção.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-01-05. Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 12-12-07 e 03-08-12.

Advogados: Angélica Alves Coutinho Lima e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento e os reajustes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor Álvaro Augusto Rodrigues, então Prefeito Municipal de Rosana, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-000143/006/12

Contratante: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP.

Contratada: Basequímica Produtos Químicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendente).

Objeto: Aquisição de hipoclorito de sódio NaOCl.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 26-01-12. Valor - R\$2.613.600,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 046/2011 e a decorrente Ata de Registro de Preço nº 02/2012, de 26/01/12, promovido pelo DAERP -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, figurando como detentora da Ata a empresa Basequímica Produtos Químicos Ltda.

TC-000992/005/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Nantes.

Entidade Beneficiária: Associação Nantense de Participação Comunitária.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$338.178,44.

Advogado: Fábio Luiz Alves Meira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas relativa ao exercício de 2008, quitando-se os responsáveis, com recomendações.

TC-000800/005/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Nantes.

Entidade Beneficiária: Associação Nantense de Participação Comunitária.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$287.470,87.

Advogados: Fábio Luiz Alves Meira e Gervaldo de Castilho.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas relativa ao exercício de 2009, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de Nantes.

TC-000515/017/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ipuã.

Entidades Beneficiárias: Associação dos Leões do Lions Clube de Ipuã – Valor R\$45.601,02. Casa da Criança “Armanda Malvina de Mendonça – Valor R\$348.529,20. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ipuã – Valor R\$1.756.113,40. IVVI - Instituto de Valorização da Vida de Ituverava – Valor R\$21.750,00. Programa de Assistência à Criança – Lar Esperança (PROACLE) – Valor R\$87.320,68. Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra – Valor R\$20.287,80.

Responsável: Itamar Romualdo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.279.602,10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos Convênios, relativa ao exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis, sem prejuízo de alerta às Entidades Beneficiárias quanto à observância das Instruções deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

TC-002101/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guareí.

Entidades Beneficiárias: Abrigo Bom Jesus de Guareí – Valor R\$525,60. Associação Clube de Mães de Guareí – Valor R\$40.669,57. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guareí – Valor R\$30.648,00. Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis Vida Nova – Valor R\$3.000,00.

Responsável: José Pedro de Barros (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$74.843,17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas entidades beneficiárias discriminadas no relatório da Conselheira Relatora, relativas aos recursos financeiros que lhes foram repassados pela Prefeitura Municipal de Guareí, no exercício de 2011, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-002576/026/11

Câmara Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Silas Rego dos Santos.

Acompanha TC-002576/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2011, com recomendações à atual Administração.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Sr. Silas Rego dos Santos, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os officios de praxe.

TC-002612/026/11

Câmara Municipal: Arandu.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Carlos José Deolim.

Acompanha: TC-002612/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Arandu, exercício de 2011, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante officio, dando quitação ao Responsável, Sr. Carlos José Deolim, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001131/026/11

Prefeitura Municipal: Iporanga.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ariovaldo da Silva Pereira.

Acompanham: TC-001131/126/11 e Expedientes: TC-037941/026/11, TC-000848/012/11 e TC-005599/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iporanga, exercício de 2011, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à fiscalização responsável que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-002937/026/08

Recorrente: Aduino Aparecido Scardoelli - Prefeito do Município de Matão e Dirigente Responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Alimentação.

Assunto: Balanço geral do Consórcio Intermunicipal de Alimentação - Matão, referente ao exercício de 2008.

Responsável: Aduino Aparecido Scardoelli.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-002937/126/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo improvimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-011089/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Banco Santander S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Genésio Severino da Silva (Prefeito).

Objeto: Centralização de atividades bancárias das folhas de pagamento líquidas de todos os servidores (ativos, inativos, estagiários e frente de trabalho) da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Municipal de Arujá e pagamento dos fornecedores da Prefeitura e crédito consignado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-12-07. Valor – R\$5.015.951,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 15-04-08.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Arujá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Genésio Severino da Silva – então Prefeito Municipal de Arujá, autoridade responsável que homologou a licitação e assinou o contrato decorrente, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao § 3º do artigo 164 da Constituição Federal e ao artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

TC-002617/007/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Roseira.

Entidade Beneficiária: Complexo Educacional e Profissionalizante Grupo de Amparo à Juventude – Liga Assistencial Roseirense.

Responsável: Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-09-11.

Exercício: 2006.

Valor: R\$39.233,03.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves, Luiz Silvio Moreira Salata, Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, com a recomendação constante do referido voto.

Decidiu, também, declarada a ilegalidade da taxa de administração, ora denominada “comissão”, nos termos do artigo 103 da referida Lei Complementar, condenar a Entidade Beneficiária à devolução de R\$3.138,64 (três mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), valor correspondente a 8% do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

repasses municipais, corrigidos pelo índice da Tabela FIPE, até a data do efetivo pagamento.

Decidiu, por fim, diante do pagamento de taxa de administração à Entidade, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, condenar o ex-Prefeito Municipal ao pagamento de sanção pecuniária ora arbitrada em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs.

TC-001675/002/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidade Beneficiária: Aristocrata Clube de Jahu.

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 11-10-08 e 16-10-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.387.260,96.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos em exame.

Decidiu, outrossim, declarada a ilegalidade da taxa de administração, nos termos do artigo 103 da referida Lei Complementar, condenar a Entidade Beneficiária à devolução de R\$162.783,73 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), corrigidos pelo índice da Tabela FIPE, até a data do efetivo pagamento.

TC-002293/005/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Iepê.

Entidade Beneficiária: Associação Iepeense de Participação Comunitária.

Responsável: Faid Habib Zakir (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Diligência determinada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-11-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$291.399,14.

Acompanha: Expediente: TC-028406/026/10.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-037705/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Serviço Promocional da Paróquia Nossa Senhora Aparecida do Cocaia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$227.639,30.

Advogados: Denis Dela Vedova Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a comprovação da aplicação dos valores repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Serviço Promocional da Paróquia Nossa Senhora Aparecida do Cocaia, exercício de 2008, dando quitação aos Responsáveis, com recomendação à Origem.

Consignou, por fim, não ter sido aplicada multa por descumprimento das Instruções exclusivamente em virtude da atitude processual do Órgão Concessor, que procedeu à juntada dos documentos faltantes antes de oficialmente determinado, indicando esforços para sanear as imperfeições.

TC-001684/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itobi.

Órgão Público Beneficiário: CONDERG – Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista.

Responsável: Alexandre Toribio (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$367.517,04.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o ajuste em exame.

TC-000666/026/09

Câmara Municipal: Estância Turística de Barra Bonita.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Jairo Meschiato.

Advogados: Guilherme Fracarolli, Lourival Artur Mori e Wanderlei Aparecido Calvo.

Acompanha: TC-000666/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinação à Edilidade, consignadas no corpo do voto do Relator juntado aos autos.

A Equipe de Fiscalização verificará em próxima inspeção as medidas corretivas anunciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Chefe do Legislativo de Barra Bonita, dando-lhe ciência das recomendações e determinação, constantes do corpo do referido voto.

TC-002344/026/10

Câmara Municipal: Mesópolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Valdir de Souza Reis.

Advogado: Marcus Vinicius Alvarez Urdiales.

Acompanham: TC-002344/126/10 e Expedientes: TC-028407/026/10 e TC-030669/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Mesópolis, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Chefe do Legislativo de Mesópolis, dando-lhe ciência das referidas determinações e recomendações.

TC-002388/026/10

Câmara Municipal: Arco-Íris.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Adão Taieti.

Acompanha: TC-002388/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Arco-Íris, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Edilidade, consignadas no corpo do voto do Relator juntado aos autos.

TC-002454/026/11

Câmara Municipal: Catanduva.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Daniel Palmeira de Lima.

Advogado: Cassio Sposito.

Acompanha: TC-002454/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Catanduva, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Edilidade, consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

TC-002505/026/11

Câmara Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Felipe Carusi Filho.

Acompanha: TC-002505/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de José Bonifácio, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002588/026/11

Câmara Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antonio José dos Santos.

Advogada: Ana Maria de Paula Coelho.

Acompanha: TC-002588/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002599/026/11

Câmara Municipal: Valparaíso.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Pedro Ricardo dos Santos.

Acompanha: TC-002599/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Valparaíso, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações e recomendação à Edilidade.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Chefe do Legislativo de Valparaíso, dando-lhe ciência das referidas determinações e recomendação constantes do voto do Relator juntado aos autos.

TC-002656/026/11

Câmara Municipal: Florínea.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luis Rogério Volpini Basseto.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e Marcelo Alves de Moraes.

Acompanha: TC-002656/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Florínea, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002744/026/11

Câmara Municipal: Quatá.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Francisco dos Santos.

Acompanha: TC-002744/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Quatá, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002788/026/11

Câmara Municipal: Tupi Paulista.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antônio Pessoa.

Advogado: Luiz Carlos Rocha Pontes.

Acompanha: TC-002788/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Tupi Paulista, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002870/026/11

Câmara Municipal: Jequara.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Claudinei Francisco Dias.

Advogado: Washington Fernando Karam.

Acompanha: TC-002870/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Jequara, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

TC-003035/026/11

Câmara Municipal: Saltinho.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Denilson Beltrame.

Acompanha: TC-003035/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Saltinho, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

TC-001047/026/11

Prefeitura Municipal: Torrinha.

Exercício: 2011.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Acompanham: TC-001047/126/11 e Expedientes: TCs-016254/026/11, 028097/026/11, 034137/026/11, 034644/026/11, 035613/026/11, 042106/026/11, 000014/002/12, 001470/002/12, 001601/002/12, 004500/026/12, 004997/026/12 e 014682/026/12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001469/026/11

Prefeitura Municipal: Marapoama.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Luiz Zaneti.

Acompanham: TC-001469/126/11 e Expedientes: TC-040574/026/11 e TC-000530/008/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marapoama, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para melhor análise das despesas indicadas no item B.5.3.1 do Relatório da Fiscalização.

TC-011369/026/07

Recorrente: Oristeu Cortez – Ex-Dirigente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Itanhaém.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Itanhaém, referente ao exercício de 2006.

Responsável: Oristeu Cortez (Dirigente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 200 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanham: Expedientes: TC-036377/026/09, TC-016528/026/08, TC-006325/026/12 e TC-006618/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002026/005/08

Recorrente: Carlos Eduardo Pimentel – Ex-Diretor Geral do Departamento de Habitação do Município de Dracena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e F.T. Construções e Comércio Tarabaí Ltda., objetivando a contratação de empresa para a administração da obra, cessão de equipamentos, ferramentas e treinamento de mão de obra em canteiro, visando a execução de 71 unidades habitacionais do conjunto Habitacional Paulo Vendramin "F2".

Responsáveis: Élzio Stelato Júnior (Prefeito à época) e Carlos Eduardo Pimentel (Diretor Geral do Departamento de Habitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-12, que julgou irregular o convite, bem como o contrato dele decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rosana Silvia Jacobs Alves.

Acompanha: Expediente: TC-002672/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000644/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Expedito Landim, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

TC-000645/014/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Vanderlei Antunes da Costa, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000646/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Luiz Paulo da Silva, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000647/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Paulo Sávio de Oliveira, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000648/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Osias Antunes da Costa, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000649/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Edmauro Pereira Coelho, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000650/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e José Agostinho de Campos, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000651/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e José Vicente da Silva, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000652/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e José Carlos da Silva, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000653/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Luis Tolosa de Campos, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000654/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Angela Maria dos Santos, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000655/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Paulo Teófilo Galhardo, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000656/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e José Eduardo Máximo, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000657/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e José Mauro Augusto, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000658/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e José Antonio Ribeiro, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000659/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e José Damásio de Souza, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000660/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e José Domingues Monteiro, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000661/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Renata Adriana de Mello, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª S.O. 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000662/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Benedicto Ribeiro, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000663/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Orlando Pires de Souza, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000664/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Daniel Ribeiro, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000665/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Décio José da Silva, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000666/014/11

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lagoinha e Fernando Messias Correa, objetivando o transporte de alunos da zona rural do Município.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-12, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª S.O. 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença, por seus próprios fundamentos.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 49, 50 e 55, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

João Paulo Giordano Fontes

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG